



**Gabinete do Prefeito**

**DECRETO Nº 1.646, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2021**

*Altera o Decreto nº 1.601, de 22 de fevereiro de 2021.*

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais previstas nos incisos II, IV e VIII do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Goiânia; o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; e

*Considerando:*

- a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e situação de pandemia da COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro e 11 de março de 2020 respectivamente, em decorrência da Infecção Humana pelo SARS-CoV-2;

- o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

- a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que “*Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus*”;

- a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

- o surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações, e, conseqüentemente, maior número de mortes;

- que há um relaxamento social nas medidas de isolamento e de distanciamento entre os indivíduos e que não há no mundo e no Brasil, até o momento, doses de vacinas suficientes para imunizar a totalidade dos grupos de risco;

- a autoridade do Município para promover o controle sanitário e epidemiológico, conforme preceitua o inciso II do art. 200 da Constituição Federal;

- o aumento sustentado do número de casos e óbitos confirmados, de solicitações de internação e das taxas de ocupação de leitos hospitalares, conforme Informe Epidemiológico COVID-19 (Edição Nº 330, atualizado em: 26/02/2021);



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

2

- a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, para contenção da elevação do número de casos, e consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada;

- a necessidade de medidas de isolamento sanitário mais severo até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da COVID-19, em índice compatível com a estrutura de saúde disponível com base em dados técnicos,

### DECRETA:

**Art. 1º** O Decreto nº 1.601, de 22 de fevereiro de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 10-A. Fica estabelecido que as atividades não essenciais, econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento suspenso por 7 (sete) dias a partir do dia 1º de março de 2021 no âmbito do Município de Goiânia, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes.*

*§ 1º O período de que trata o **caput** deste artigo será reavaliado antes do seu término e poderá ser prorrogado automaticamente por igual período, independentemente da edição de ato por parte do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a situação epidemiológica no momento da avaliação.*

*§ 2º Na hipótese de permanência da taxa de ocupação de leitos de UTI em até 70% (setenta por cento) por 05 (cinco) dias consecutivos ou no caso de outros indicadores apresentarem a possibilidade de redução do período estabelecido no **caput** deste artigo, conforme análise da matriz de risco a ser apresentada pelo Comitê Metropolitano de Prevenção e Enfrentamento à COVID-19, ato do Chefe do Poder Executivo poderá alterar o referido período.*

*§ 3º Para efeitos deste artigo consideram-se atividades essenciais, exclusivamente, aquelas realizadas:*

*I - em estabelecimentos de saúde relacionados a:*

*a) atendimento de urgência e emergência;*



*b) unidades de psicologia, psiquiatria, fisioterapia, nutrição e reabilitação;*

*c) unidades de hematologia e hemoterapia;*

*d) unidades de oncologia, neurocirurgia, cardiologia, neurologia, intervencionista, pré-natal e de terapia renal substitutiva;*

*e) atendimentos de emergências odontológicas;*

*f) farmácias e drogarias;*

*g) clínicas de vacinação;*

*h) clínicas de imagem;*

*i) serviços de testagem para COVID-19;*

*j) unidades públicas e privadas de atendimentos ambulatoriais e especialidades em saúde de instituições de ensino superior, com atendimento em 50%, mediante agendamento prévio, ficando vedado o atendimento para procedimentos estéticos;*

*k) laboratórios de análises clínicas;*

*II - em cemitérios e funerárias;*

*III - em distribuidores e revendedores de gás e de combustíveis;*

*IV - em estabelecimentos de comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, tais como:*

*a) supermercados, hipermercados e mercearias;*

*b) distribuidoras de água;*

*c) açougues e peixarias;*

*d) laticínios e frios;*



*e) frutarias e verduras;*

*V - em panificadoras, padarias e confeitarias, somente para retirada no local ou na modalidade delivery;*

*VI - em hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios e de higiene para animais;*

*VII - em estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;*

*VIII - em agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;*

*IX - em estabelecimentos industriais de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação animal, bem como as suas cadeias produtivas;*

*X - em estabelecimentos industriais de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação humana, bem como as suas cadeias produtivas;*

*XI - em estabelecimentos industriais de insumos e/ou produtos para as atividades de agricultura e de pecuária;*

*XII - pelos serviços de call center, restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;*

*XIII - para a segurança pública e privada;*

*XIV - por empresas e pessoas do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana;*

*XV - por empresas privadas de transporte, incluindo as empresas de aplicativos, locadoras de veículos, táxis, transportadoras, motoboy e delivery;*

*XVI - por empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;*



*XVII - por empresas que atuam como veículo de comunicação;*

*XVIII - em hotéis, pousadas e correlatos;*

*XIX - em estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;*

*XX - para a assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;*

*XXI - em obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;*

*XXII - para o controle de pragas urbanas e para a manutenção e conservação de patrimônio público ou privado;*

*XXIII - para o suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;*

*XXIV - em restaurantes e lanchonetes somente para retirada no local ou na modalidade delivery;*

*XXV - em restaurantes e lanchonetes localizados às margens de rodovia sendo permitida a utilização de mesas e cadeiras no limites máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de pessoas sentadas;*

*XXVI - em oficinas mecânicas e borracharias situadas às margens de rodovia, sendo que as demais somente devem realizar atendimento a urgências/emergências;*

*XXVII - em autopeças, exclusivamente na modalidade delivery, mantendo-se presencialmente o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) dos funcionários;*



*XXVIII - em estabelecimentos privados de educação nas etapas infantil, fundamental e médio, limitada ao máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade total da instituição;*

*XXIX - para o suporte de aulas não presenciais;*

*XXX - em estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde;*

*XXXI - em cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás;*

*XXXII - em atendimento ao público nas Centrais de atendimento ATENDE FÁCIL;*

*XXXIII - para pesquisa científica, laboratoriais ou similares;*

*XXXIV - em estabelecimentos públicos e privados de educação na etapa superior, exclusivamente na modalidade remota;*

*XXXV - para a coleta, varrição e tratamento do lixo urbano;*

*XXXVI - em organizações religiosas para atendimentos individualizados previamente agendados, ficando vedada a realização de missas, cultos, celebrações e reuniões coletivas.*

*§ 4º O funcionamento das atividades essenciais deverão rigorosamente obedecer todos os protocolos e notas técnicas vigentes, bem como todas as disposições contidas neste Decreto.*

*§ 5º Durante o período de que trata o **caput** deste artigo, os serviços presenciais da Administração Pública Municipal permanecerão suspensos, exceto aqueles considerados essenciais em razão da sua natureza e/ou incompatíveis com o trabalho à distância, assim definidos em ato dos titulares dos órgãos e entidades, podendo ser dispensado o trabalho presencial dos servidores e empregados considerados pertencentes a grupos de risco, a critério da Administração.*



*§ 6º Em virtude do disposto no § 5º deste artigo, ficam suspensos os prazos processuais para manifestação, impugnação ou interposição de recursos pelos administrados, interessados ou contribuintes nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.*

*§ 7º Não se aplica a suspensão aos prazos de que trata o §6º deste artigo:*

*I - aos atos de tramitação dos processos administrativos de competência dos órgãos e das entidades da Administração Pública, permanecendo regulares a realização de atos técnicos, despachos, pareceres e decisões;*

*II - aos processos de licitação e aos processos que, pela matéria tratada, não sofreram suspensão por atos próprios;*

*III - aos processos que sejam considerados urgentes, assim qualificados por ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade;*

*IV - aos processos relativos ao fornecimento indispensável de materiais necessários ao bom funcionamento das instalações físicas dos órgãos e entidades.*

*§ 8º Durante o período previsto no §6º deste artigo, ficam suspensas as sessões de órgãos colegiados ou de julgamento perante os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, desde que não haja afronta à legislação Estadual ou Federal, bem assim que não possam ser realizadas de forma remota.*

*§ 9º O funcionamento das repartições públicas estaduais e federais, no âmbito do Município de Goiânia, obedecerá ao que for estabelecido pelas respectivas esferas de governo.*

*§ 10. Durante o período de que trata o **caput** deste artigo fica autorizada a realização das partidas de competições profissionais de futebol, desde que sejam cumpridas todas as normas da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e Federação Goiana de Futebol (FGF), sem a presença de público.*



§ 11. Enquanto perdurar o período de que trata o **caput** deste artigo, os seguintes dispositivos deste Decreto terão sua eficácia suspensa:

*I - art. 11;*

*II - art. 12;*

*III - art. 13;*

*IV - art. 14;*

*V - art. 15;*

*VI - art. 16;*

*VII - art. 17;*

*VIII - art. 20;*

*IX - inciso I do art. 21;*

*X - art. 22;*

*XI - art. 28;*

*XII - art. 38;*

*XIII - art. 39.” (NR)*

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA**, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2021.

**ROGÉRIO CRUZ**  
**Prefeito de Goiânia**





**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**